



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

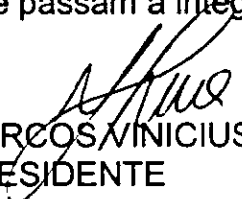
Mfaa-7

Processo nº : 11543.004201/2001-54  
Recurso nº : 146.553  
Matéria : Ex: 1992  
Recorrente : ELKEM PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida : 4ª TURMA DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.426

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – ERRO DE PREENCHIMENTO NAS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE. IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - Constatado erro nos sistemas eletrônicos de controle do lucro inflacionário a realizar, ainda que ocasionado por equívocos da recorrente no preenchimento da Declaração de Rendimentos, é de se acolher o recurso neste ponto, uma vez que os documentos por ela anexados são suficientes para afastar a conclusão do julgador de primeiro grau que majorou o saldo a tributar nos períodos seguintes. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELKEM PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUN 2006**

Participaram, ainda do presente julgamento os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.004201/2001-54  
Acórdão nº : 107-08.426

Recurso nº : 146553

Recorrente : ELKEM PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente por insuficiente realização do saldo de lucro inflacionário acumulado no exercício de 1997 (ano-calendário de 1996), assim:

"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE APONTADO EM MALHA FAZENDA POR TER REALIZADO LUCRO INFLACIONÁRIO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. EM 08/08/2001 RECEBEU INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ESCLARECER O FATO. EM RESPOSTA, APRESENTOU DIVERSOS DOCUMENTOS TENTANDO COMPROVAR QUE O SALDO REMANESCENTE DO LUCRO INFLACIONÁRIO FOI REALIZADO EM 1996. INFORMA, AINDA, QUE O SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR APONTADO PELA MALHA DECORREU PRINCIPALMENTE DO LANÇAMENTO DE CR\$ 4.319.147.296 EFETUADO PELA RECEITA FEDERAL NO PERÍODO-BASE DE 1991 A TÍTULO DE SALDO CREDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF. ALEGA QUE ESTE VALOR FOI DECLARADO INCORRETAMENTE NA LINHA 28 DO QUADRO 04 DO ANEXO 'A' DA DECLARAÇÃO DE IRPJ/92, PERÍODO-BASE DE 1991. RESSALTAMOS O FATO DE QUE O CONTRIBUINTE APRESENTOU UMA DECLARAÇÃO INICIAL, RELATIVA AO PERÍODO-BASE DE 1991, QUE, POSTERIORMENTE, EM 1995, FOI RETIFICADA, TENDO SIDO MANTIDO NESTA RETIFICADORA O VALOR DA DIFERENÇA DO IPC/BTNF QUE AGORA ALEGA INCORRETO. TRATANDO-SE DE UM TRABALHO DE MALHA, O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE INTIMADO A COMPROVAR AS INFORMAÇÕES DECLARADAS, SENDO QUE OS DOCUMENTOS ENVIADOS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA COMPROVAR CABALMENTE O ALEGADO, RAZÃO PELA QUAL A GLOSA FOI MANTIDA."

Notificada do lançamento formalizou a Recorrente impugnação (fls. 185-195), argüindo, em síntese, que o lançamento teve por base declaração incorreta:

"Entretanto, ao preencher o referido campo de sua declaração do ano-base 1991, a Impugnante equivocou-se, registrando ali não só o valor do resultado final da conta de correção da diferença IPC/BTNF, o qual totalizava CR\$ 2.793.814.374 (devedor) –



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.004201/2001-54  
Acórdão nº : 107-08.426

Doc. 05, mas, da mesma forma, todos os valores (credores, diga-se de passagem) da correção IPC/BTNF das contas de capital social, de reserva de incentivos fiscais, de reserva para venda de imóveis, de reserva de reavaliação e de lucros acumulados. Em suma, somou-se, para fins de preenchimento da linha 28 do quadro 04 do Anexo "A" da declaração de rendimentos, os valores registrados nas aludidas contas, tornando credor saldo que era, de fato, devedor."

Para comprovação da incorreção apontada (e, conseqüentemente, para infirmar a autuação), juntou à impugnação relatório formalizado por auditores contábeis e pugnou pela realização de perícia técnica.

A controvérsia suscitada pela impugnação formulada pela Recorrente foi deslindada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento por decisão assim ementada:

"REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. O deferimento do pedido de perícia está intimamente ligado à elucidação de aspectos técnicos que exijam habilidade específica, tornando-se prescindível dito procedimento quando o que se requer poderia por si só constar dos autos pela própria interessada através da juntada de documentação e demonstrativos relativos às compensações de lucro inflacionário a realizar.

IRPJ. REALIZAÇÃO A MENOR DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO INCOMPROVADA. Cabe ao contribuinte o ônus da prova quando o fato gerador do tributo é decorrente de informações prestadas em declaração pelo próprio. Alegações apresentadas sem o devido suporte contábil não têm o condão de alterar o lançamento de ofício efetuado dentro das normas legais vigentes."

O indeferimento do pedido de perícia técnica se deu pelo voto de qualidade e a manutenção do lançamento por maioria, vencido o relator.

b



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.004201/2001-54  
Acórdão nº : 107-08.426

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário em foco (fls. 358-378), defendendo a imprescindibilidade da perícia técnica (acostando, inclusive os quesitos pertinentes) e a efetiva comprovação da erronia da autuação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.004201/2001-54  
Acórdão nº : 107-08.426

VOTO

Conselheiro: HUGO CORREIA SOTERO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade.

Inicialmente, impende destacar que no julgamento da DRJ ficou constatada dúvidas relevantes quanto a legitimidade do crédito tributário lançado em face da Recorrente. Conforme será possível verificar o Relator, quando do julgado ora recorrido, firmou o entendimento de que estava comprovada a insubsistência da autuação – “simples erro no preenchimento da declaração, não tendo verificado, afinal, nenhuma inconsistência capaz de infirmar os cálculos apresentados pela Interessada” –, enquanto que os demais julgadores da DRJ entenderam que a Recorrente não havia comprovado suficientemente o alegado erro de preenchimento da declaração apresentada à Receita Federal.

Nesse panorama, é fundamental destacar os consistentes fundamentos do voto vencido proferido pelo relator *a quo*. Vejamos a transcrição:

“Os documentos juntados pela Interessada – balanços patrimoniais levantados em 31/12/1989, 31/12/1990 e 31/12/1991 (cfr. DIRPJ 91, fls. 145/146; e DIRPJ/92, fls. 105/118); balancete de 31/12/1991 (docs. fls. 119/121); mapas de Mutações do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido (docs. fls. 150/151); razão das contas de patrimônio líquido (docs. fls. 261/265); relatórios elaborados pelas empresas de consultoria (docs. fls. 268/275) – guardam, segundo penso, coerência entre si.

...

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.004201/2001-54  
Acórdão nº : 107-08.426

Pois bem. Após analisar os documentos anexados à impugnação, concluo que houve, de fato, simples erro no preenchimento da declaração, não tendo verificado, afinal, nenhuma inconsistência capaz de infirmar os cálculos apresentados pela Interessada. Quanto à questão levantada em sessão, referente a suposta incongruência entre os saldos informados nos balanços levantados em 31/12/1989 e 31/12/1990, penso que os mapas demonstrativos juntados pela impugnante (fls. 268-275) esclarecem suficientemente a formação do saldo devedor da reserva especial correspondente à diferença IPC/BTNF, cabendo atentar, no caso, para as baixas e acréscimos ocorridas, ao longo do ano de 1990, nas contas sujeitas a correção monetária. Diante do exposto, concluo pela improcedência da autuação.”

Conforme se observa do aludido voto há nos autos farta documentação que comprovam de forma cabal que o fato efetivamente ocorrido foi o simples erro no preenchimento da declaração.

A Recorrente comprova que no campo de sua declaração do ano-base 1991, equivocou-se, registrando ali não só o valor do resultado final da conta de correção da diferença IPC/BTNF, mas, da mesma forma, todos os valores da correção IPC/BTNF das contas de capital social, de reserva de incentivos fiscais, de reserva para venda de imóveis, de reserva de reavaliação e de lucros acumulados. Em resumo, somou-se, para fins de preenchimento da linha 28 do quadro 04 do Anexo “A” da declaração de rendimentos, os valores registrados nas aludidas contas, tornando credor saldo que era, de fato, devedor.

Tal equívoco, segundo jurisprudência pacífica deste colegiados, jamais poderia ensejar a presente autuação, posto que não trouxe quaisquer prejuízos ao erário, bem como tratou-se de fato comum a época.

ϕ



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11543.004201/2001-54  
Acórdão nº : 107-08.426

Posto isto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 26 de janeiro de 2006.

  
HUGO CORREIA SOTERO